



HGSN

Nº 70084520170 (Nº CNJ: 0090376-27.2020.8.21.7000)

2020/Crime

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO  
DECLARADA PELA MAGISTRADA.**

Afirmada a suspeição pelo Juiz, afigura-se defeso, a quem quer que seja, contestá-la, mesmo porque provoca ela a ausência de condição subjetiva necessária à manutenção da imparcialidade e independência no julgamento, indispensável para assegurar a presença das garantias atinentes ao devido processo legal, consagradas na Constituição Federal.

Mais, além de se mostrar defeso ao magistrado substituto manifestar oposição à declaração de suspeição, não se situa o caso presente entre aqueles que ensejam o conflito de jurisdição, que guardam relação, modo exclusivo, com a competência

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70084520170 (Nº CNJ: 0090376-  
27.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PALMARES DO SUL

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA  
JUDICIAL DE PALMARES DO SUL

SUSCITANTE

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA  
JUDICIAL DE PALMARES DO SUL

SUSCITADO



HGSN

Nº 70084520170 (Nº CNJ: 0090376-27.2020.8.21.7000)

2020/Crime

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em não conhecer do conflito.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) E DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS.**

Porto Alegre, 08 de outubro de 2020.

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO,

RELATOR.

### RELATÓRIO

**DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO (RELATOR)**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM Juiz de Direito Substituto da Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul** em face da **MM Juíza de Direito Titular da Vara Judicial da mesma Comarca.**



HGSN

Nº 70084520170 (Nº CNJ: 0090376-27.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Colhe-se ter a magistrada suscitada – declarando-se suspeição por motivo de foro íntimo – determinado a remessa do feito ao colega substituto de tabela para fins de reexame de prisão preventiva decretada nos autos do processo-crime n. 151/2.20.0000175-3 (fl. 263).

A seu turno, o magistrado suscitante, entendendo não ser caso de suspeição aquele apontado pela colega titular, e entendendo subsistir a competência dessa para decidir nos autos, suscitou o presente conflito (fl.266)

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do conflito.

#### VOTOS

#### **DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO (RELATOR)**

Colhe-se dos dados informativos contidos no processo criminal que o fato desencadeador do presente conflito foi o recebimento de um *print* contendo ofensas em tom ameaçador à magistrada originadas da companheira de um dos réus (Sandro) no processo, o que motivou a julgadora se declarar suspeita, por motivo de foro íntimo, para atuar no feito, e determinando a remessa do processo ao magistrado substituto (da Comarca de Mostardas) que se deu por impedido em razão de parentesco com a representante do Ministério Público.



HGSN

Nº 70084520170 (Nº CNJ: 0090376-27.2020.8.21.7000)

2020/Crime

O feito do remetido, então, ao magistrado da Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul, que, entendendo não ser caso de suspeição, suscitou o conflito, nos seguintes termos:

[...]

Inicialmente, quero registrar meu respeito e apreço pessoal pela colega titular, porém pedido vênias para questionar sua decisão na instância superior.

O processo foi encaminhado para apreciação do substituto de tabela em razão de suspeição por motivo de foro íntimo.

Todavia, há um motivo específico que foi comunicado a este magistrado, por *whatsapp*, que, no entendimento deste, não se enquadra nas hipóteses legais de suspeição. No caso, foi o recebimento de um print de ofensa, com tom de ameaça, de uma pessoa que é companheira de Sandro Terra, que responde a 3 processos em palmares do Sul. Houve comunicação ao NIJ do TJRS e, por conta disso, a titular declarou a suspeição nos processos dele, eis que não se sentiu confortável a presidir os outros.

Não desconsidero a preocupação da colega com a situação. Entretanto, há mecanismos eficientes no Poder Judiciário para assegurar-lhe a proteção, merecendo registro o trabalho de excelência que vem sendo exercido pelo NIJ do TJRS há anos.

E o desconforto, que existe de fato, é inerente aos processos criminais. É comum pessoas ligadas ao réu (ou até ele próprio), excederem-se em comentários críticas, ou insultos, contra magistrados promotores, delegados, policiais, ou pessoas que, de alguma forma, atuaram ou atuam no processo em que respondem. Mas isso, por si só, não gera suspeição.



HGSN

Nº 70084520170 (Nº CNJ: 0090376-27.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Há que se considerar o disposto no art. 256 do CPP, que veda a declaração de suspeição nestes exatos termos: "A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando **a parte injuriar** o juiz ou **de propósito der motivo para criá-la.**"

Com mais razão, deve-se observar a vedação quando não se tem notícia de ato deste tipo praticado pelo réu, mas de terceira pessoa ligada a este.

A situação posta trará inevitáveis prejuízos ao andamento regular de, pelo menos, três processos, dois deles por homicídios, com vários réus, com prisões decretadas, na medida em que o primeiro substituto de tabela (da Comarca de Mostardas) também se deu por impedido por parentesco com a representante do MP. Com isso, os processos são enviados por cópias via e-mail à Comarca mais distante, dificultando o acesso das partes, advogados e MP, ao magistrado, em razão da necessidade de deslocamentos.

Ante o exposto, entendendo não ser o caso de suspeição, subsistindo a competência da colega titular, e suscitado o conflito de jurisdição junto ao TJRS.

[...].

Anoto, por primeiro, que a declaração de suspeição do magistrado, por motivos de foro íntimo, situa-se no âmbito de direito subjetivo outorgado ao Juiz, viabilizando que esse preserve imparcialidade e independência de seus julgamentos.

Por isso que, em hipótese nenhuma, mostra-se viável à parte, tampouco ao magistrado a quem tocar, por redistribuição, a causa, discutir os motivos que levaram à declaração de suspeição por razões de foro íntimo.



HGSN

Nº 70084520170 (Nº CNJ: 0090376-27.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Veja-se, no particular:

“Ao juiz confere o art. 135, parágrafo único, o direito (não só a faculdade) de se declarar suspeito, ‘por motivo íntimo’. Motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se o motivo de suspeição, sem se precisar provar.” (PONTES DE MIRANDA, 1995, p. 408)

Mais:

“Impõe-se considerar, neste ponto, que a declaração de suspeição, pelo Juiz, desde que fundada em razões de foro íntimo, não comporta a possibilidade jurídica de qualquer medida processual destinada a compelir o magistrado a revelá-las, pois, nesse tema - e considerando-se o que dispõe o art. 135, parágrafo único, do CPC -, o legislador ordinário instituiu um espaço indevassável de reserva, que torna intransitivos os motivos subjacentes a esse ato judicial.” (STF, MI nº 642/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14/08/2001)

Oportuno salientar que, não obstante, a regra posta no art. 97 do Código de Processo Penal<sup>1</sup> contemple a declaração do motivo legal que levou à afirmação da suspeição (na hipótese vertente, declinado), afigura-se defeso, a quem quer que seja, contestá-la, mesmo porque provoca ela a ausência de condição subjetiva necessária à manutenção da imparcialidade e independência no julgamento, indispensável para

---

<sup>1</sup> Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.



HGSN

Nº 70084520170 (Nº CNJ: 0090376-27.2020.8.21.7000)

2020/Crime

assegurar a presença das garantias atinentes ao devido processo legal, consagradas na Constituição Federal.

Tanto é assim que o novel Código de Processo Civil, prevendo as hipóteses de suspeição (aquelas que permitem a oposição de exceção), estabelece que o magistrado pode se declarar suspeito, por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões (Art. 145, § 1º <sup>2</sup>).

Por outro turno, além de se mostrar defeso ao magistrado substituto manifestar oposição à declaração de suspeição, não se situa o caso presente entre aqueles que ensejam o conflito de jurisdição, que guardam relação, modo exclusivo, com a competência (Código de Processo Penal, art. 114 <sup>3</sup>).

Não há, pois, conflito a ser solvido.

Daí por que não conheço do conflito de jurisdição.

---

<sup>2</sup>At. 145 (...) § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

<sup>3</sup> Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.



HGSN

Nº 70084520170 (Nº CNJ: 0090376-27.2020.8.21.7000)

2020/Crime

**DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO** - Presidente - Conflito de Jurisdição nº 70084520170, Comarca de Palmares do Sul: "À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: EMERSON SILVEIRA MOTA